

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Divinésia, Minas Gerais

Mensagem

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

É com elevada honra que submetemos para análise de Vossas Excelências os Projetos de Lei Complementar a saber: "Que institui o direito de Uso do Nome social no âmbito municipal" e "A favor a toda Diversidade contra todo tipo de Discriminação no município de Divinésia".

Sabemos que o Município de Divinésia vem durante alguns anos num estado de evolução e qualidade que muitos outros não têm. Muitas obras realizadas e mantidas com sucesso são admiradas pelos cidadãos do município e principalmente por visitantes de outras cidades que por aqui passam. Pensando nisso que apresentamos tais Projetos que visam um avanço que vai além das obras. Tal avanço pretende alcançar o campo das ideias, ou seja, legitimar por força da lei comportamentos e atitudes que, na prática são legítimos e punir outros que são que são abusivos e discriminatórios.

Com relação ao **Uso do Nome Social** desejamos que pessoas que se sintam com gênero diferente daquele do qual foram classificadas ao nascer tenham o direito de usar, no âmbito municipal, o **Nome** que esteja de acordo com sua identidade específica, visto que na prática já o usam com frequência, sendo que alguns entram na justiça para consegui-lo definitivamente.

O segundo Projeto vem tocar na grande questão contemporânea que é **Discriminação**. A nossa Lei Magna abomina qualquer tipo de discriminação seja ela de qualquer natureza. O que este Projeto de Lei deseja não é ir contra ou ser diferente da Constituição, mas regulamentar, em nível municipal, alguns pontos que não estão muito explícitos no desejo e expurgar qualquer tipo de sofrimento e dano que sofre um ser humano que é discriminado. Há leis como: Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso, Lei Maria da Penha, Criminalização do Racismo e tantas outras. Mas notamos que em muitos outros setores carece uma legislação específica ou mais abrangente. O anões, os obesos, a classe LGBT (lembramos que tramita no Congresso o Projeto de Criminalização da Homofobia) e outros mais que necessitam de leis que os ampare. E é para esses que nosso Projeto de Lei quer valer também.

Em virtude disto, o povo, no seu nível de evolução da consciência que lhe é natural, aprova e deseja uma Divinésia mais justa, acolhedora e sem preconceitos.

Assim sendo, nós "abaixo-assinados", eleitores deste Município, subscrevemos o projeto de lei de iniciativa popular, com o texto em anexo.

Neste momento, registra-se que o PROJETO DE INICIATIVA POPULAR é direito constitucionalmente garantido que torna possível a um grupo de cidadãos apresentarem projetos de lei para serem votados e, eventualmente, aprovados pelos vereadores da Câmara Municipal.

Com assinatura de 5% dos eleitores do município (no nosso caso mais de 5%), os cidadãos podem encaminhar projeto de lei à Câmara que seguirá a tramitação regular, com as proposições apresentadas pelos parlamentares, e, ao final, então, votado em plenário.

Assinaturas

DISPÕE SOBRE O USO DO NOME SOCIAL E O RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO DE PESSOAS TRAVESTIS E TRANSEXUAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIVINÉSIA

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito do município de Divinésia.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - nome social – designação do nome próprio, simples ou composto, pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e

II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional e as empresas privadas, situadas no município de Divinésia, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com seu requerimento e com o disposto nesta Lei.

§ 1º É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis ou transexuais.

§ 2º O nome social da pessoa travesti ou transexual deverá vir acompanhado do nome de família (sobrenome) constante no nome civil.

Art. 3º Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional e das empresas privadas deverão conter o campo “nome social” em destaque, acompanhado do nome civil, sendo este utilizado apenas para fins administrativos internos.

Art. 4º Constará nos documentos oficiais, expedidos pela administração pública municipal direta, autárquica e fundacional o nome social da pessoa travesti ou transexual, se requerido expressamente pelo interessado.

Art. 5º O órgão ou a entidade da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional e as empresas privadas poderão empregar o nome civil da pessoa travesti ou transexual, acompanhado do nome social, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

Art. 6º A pessoa travesti ou transexual poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional e das empresas privadas.

Art. 7º As empresas privadas deverão, a pedido do interessado, utilizar o nome social para fins de identificação em crachês, folhas de ponto, chamadas escolares, carteiras de estudante e demais documentos de identificação que possa ser de acesso a terceiros, resguardando o nome civil para fins administrativos internos e sempre acompanhado do nome social.

Art. 8º O Poder Executivo ditará os atos necessários com vistas à regulamentação do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinésia, de de 2018.

Antonio Geraldo Alves
Prefeito Municipal